



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 168/2019, de autoria da Mesa Diretora, que Institui o Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos:

"...

Conforme previsto na proposta, os recursos do Fundo Financeiro serão aqueles provenientes da economia do orçamento que constitucionalmente resta assegurado ao Poder Legislativo, estando a utilização dos recursos de que trata esta intenção estritamente vinculados à execução de despesa de capital objetivada na criação do fundo em comento.

Apresentada sucinta justificativa pelos membros da Mesa Diretora da Câmara, a qual segue acompanhada de alguns apontamentos, dentre eles o ofício encaminhado à Secretaria de Governança do Patrimônio da União, firmados em conjunto pelo Sr. Beni Rodrigues, Presidente da Mesa Diretora/Biênio 2019- 2020, e pelo Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, Prefeito, Legislatura 2017-2020, servindo para esclarecer que a motivação para a apresentação da iniciativa se fundaria, em suma, no fato de que um considerável número de repartições administrativas da Câmara, e respectivos servidores, encontram-se acomodadas em instalações pertencentes a particulares, o que envolveria significativas somas de recursos do erário para pagamento de locações, somada a dificuldade de concentração, em um ambiente único, de importantes repartições que integram o Legislativo do Município.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Restou ainda anexada, cópia simples da matrícula do imóvel que seria apropriado à construção da nova sede da Câmara, cujo domínio até então encontra-se registrado em nome da União, e, por fim, memoriais relacionados à especificação da edificação que serviria para acomodação de uma nova sede para a Câmara, firmado pelo profissional, José Mario Petrucci Junior, na condição de Arquiteto e Urbanista, do quadro de pessoal da Prefeitura do Município.

...

Por sua vez, a proposta de orçamento da Câmara integra a proposta de orçamento anual que é encaminhada pelo Executivo, de modo então que a programação financeira de desembolso da Câmara deve guardar correlação com a parcela do orçamento que constitucionalmente lhe resta assegurada, a qual lhe é repassada até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimo, nos termos do art. 168 da CF1, do que se conclui pela divisão da parcela do orçamento ordinariamente assegurada à Câmara pelos 12 (doze) meses do ano.

Tal mecanismo não é inovador e tampouco distinto dos utilizados nos mais diversos âmbitos dos entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dado ao fato de que a Constituição assegura que os Poderes Executivo, o Legislativo e o Judiciário são poderes autônomos, cada qual com suas atribuições próprias e independência funcional, administrativa e financeira, vedada qualquer espécie de ingerência de um Poder na esfera do outro, sob pena de desrespeito ao Estado de Direito fundado no princípio da Separação dos Poderes, em estrita obediência ao art. 2º da CF.

Logo, a autonomia financeira conferida ao Legislativo, é uma ferramenta relevante e necessária para garantir a independência funcional do Legislativo frente ao Executivo, em estrita obediência ao art. 2º da CF.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ainda a partir de uma interpretação sistemática das diretrizes constitucionais e considerando que os gastos públicos devem subordinação às disposições orçamentárias, não haveria espaço para se cogitar em critérios subjetivos que levasse a um repasse a menor para o Legislativo, sob o argumento de que o Legislativo não tem utilizado de todo o numerário que pela lei orçamentária lhe resta/restou assegurado. Afinal, tal conduta causaria grave violação ao princípio da separação dos poderes, sem falar que desatenderia o disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, que veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Com a certeza da impossibilidade de transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem previsão ou alteração normativa específica, o art. 22 da Instrução Normativa 89/2013, editada pelo Tribunal de Contas do Estado, orienta o seguinte:

Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

Assim, o valor remanescente da liquidação de todas as despesas do Legislativo deve reingressar para os cofres do Executivo somente no encerramento do exercício. Idêntica conclusão, pode ser obtida a partir da leitura do seguinte julgado, cuja ementa, transcrevemos:

Pelo conhecimento da consulta. Pela impossibilidade de devolução mensal e de



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

valores fixos do saldo em caixa ao Município, tampouco a vinculação da devolução dos recursos a atendimento de projeto ou objetivo específico. Acordão: 1.486/2018. Tribunal Pleno. Processo 111.228/17. Consulta Câmara Municipal de Paiçandu. Relator: Conselheiro Nestor Batista.

...

No caso, além de estar devidamente acompanhado das razões que o motivam, relevante acrescentar que o projeto, a princípio, observou as diretrizes formais estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado, que por sua vez recomenda que os fundos destinados ao atingimento de um objeto/resultados, do qual não decorra despesas de caráter permanente, devem ser instituídos com vigência limitada, de modo que o mesmo venha a ser extinto, com a restituição dos seus ativos ao tesouro, tão logo o objeto justificador de sua criação torne-se atingido, sob pena de desvio de finalidade. Nesse sentido, estabelece o §8º do art. 24 da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado:

Art. 25...

...

§ 8º O fundo financeiro não terá prazo de duração indeterminado, sendo extinto depois de concluído o objeto justificador de sua criação, mediante devolução da sobra ao Poder Executivo do Município.

Igualmente observada as determinantes do Tribunal ao especificar que os compromissos assumidos a partir dos recursos do Fundo Financeiro da Câmara estarão adstritas ao pagamento de despesas de capital, de modo que, em hipótese alguma, os recursos que compõem o Fundo servirão para pagamento de pessoal, material de consumos e encargos diversos.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Não obstante a legitimidade para a criação do fundo em questão, importaria salientar que o objeto aludido na presente iniciativa reclamaria intensa cautela, ao se eleger que a sobra do orçamento da Câmara venha a custear uma nova sede ou, em sentido oposto, ao eleger que a Câmara adote providências atuais, no sentido de que o desempenho de atividades secundárias, porém essenciais ao funcionamento do Poder Legislativo, possam ser desempenhadas em conformidade com os modernos recursos tecnológicos disponibilizados e utilizados por grande parte de trabalhadores da sociedade contemporânea, sobretudo nas esferas públicas que, com êxito e em grande escala, estão priorizando os chamados trabalhos remoto, realizados à distância, contribuindo para a diminuição dos custos de manutenção da máquina pública, a exemplo de despesas com aluguel de salas e/ou decorrentes de novas edificações, e notadamente contribuindo para o atingimento de metas de preservação socioambientais.

Relevante dar a devida importância que a não devolução das sobras do orçamento da Câmara no final do exercício, conforme anteriormente ressaltado, pode ser caracterizada como desvio de finalidade, tanto isso é verdade, que as obras necessárias ao atingimento do resultado pretendido neste projeto deverão, impreterivelmente, serem iniciadas em até dois, a contar da publicação desta lei, sob pena de eventual responsabilização do representante legal do fundo.

Dado o exposto, considerando que a iniciativa se apresenta devidamente motivada e instruída com documentos que, a princípio, se mostram suficientes para o momento e especialmente considerando que observadas as diretrizes constantes na Instrução Normativa 89/13, editada pelo TCE, não visualizamos impedimentos e tampouco ilegalidade na tramitação e aprovação da matéria.

...”



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Isto posto, após análise da Matéria, esta Comissão se manifesta favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 168/2019, apresentando 2 (duas) Emendas.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.



Rogério Quadros
Membro/Relator



João Miranda
Presidente

Nanci Rafagnin Andreola
Membro

/lm



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei n° 168/2019, de autoria da Mesa Diretora, que Institui o Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.


Conforme a Justificativa, o objetivo da Matéria é instituir o Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu para a construção da nova sede do Poder Legislativo Municipal.

De acordo com o Projeto, os recursos do Fundo não poderão ser utilizados no custeio de despesas de pessoal e acessórias, de quaisquer naturezas, incluindo a proibição o pagamento de remuneração de agentes políticos. Os bens adquiridos com recursos do Fundo Financeiro serão incorporados ao patrimônio da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

O Fundo Financeiro terá vigência limitada a 5 (cinco) anos a partir de 10 de dezembro de 2019 ou até a instalação completa da nova sede do Poder Legislativo, devendo as obras previstas nesta lei serem iniciadas em até 2 (dois) anos.

Isto posto, após análise da Matéria, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei n° 168/2019.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.


Elizeu Liberato
Vice-Presidente


João Miranda
Presidente/Relator


Edson Narizão
Membro